



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO – FACULDADE DE DIREITO

O Processo Especial de Revitalização

Algumas questões no âmbito da
Tramitação Processual

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios, elaborada por Sofia Raquel Sousa Alves, sob orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro.

Porto

Maio de 2014

Em qualquer altura, o que interessa é partir,

não é chegar

Miguel Torga, *Viagem*

Agradecimentos

*À minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão
por serem os meus pilares e uma inspiração*

Aos meus amigos pelo apoio e amizade

*À Professora Doutora MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, por toda
a disponibilidade, atenção, motivação constantes no
decorso de toda a orientação.*



Lista de siglas e abreviaturas utilizadas

Ac.	Acórdão
Al (s).	Alínea (s)
Art (s).	Artigo (s)
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Confirmar / confrontar
CIRE	Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit.	Citada
Coord.	Coordenação
NCPC	Novo Código de Processo Civil
CPEREF	Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falência
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
IAPMEI, I.P.	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
<i>InsO-E</i>	Insolvenzordnung
LC	Ley Concursal
Lfall	Legge Fallimentare
Nº	Número
Ob.	Obra
P.	Página
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.	Processo
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
Ss.	Seguintes
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto



V.g. verbi gratia – por exemplo



Índice

Introdução	1
1 Enquadramento.....	3
2 Natureza jurídica	7
3 Pressupostos	8
4 Tramitação.....	13
4.1 Iniciativa	13
4.2 Nomeação do administrador judicial provisório e os seus efeitos.....	14
4.3 Reclamação de créditos e impugnação	18
4.4 Negociação, aprovação e homologação do plano de recuperação.....	19
5 Algumas questões controversas no âmbito da tramitação processual.....	22
5.1 Os requisitos formais dos artigos 17º- A e 17º- C	22
5.2 Despacho de nomeação do administrador judicial provisório e eventual despacho de indeferimento	27
5.3 Desfecho do processo previsto no art. 17º-G.....	35
Conclusão	40
Notas Bibliográficas.....	43



Introdução

A presente dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios tem como objetivo a análise do regime jurídico do Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril. Em particular, pretende-se com este trabalho uma reflexão crítica sobre algumas questões envolvidas em discussão na atualidade, no âmbito da tramitação processual

O processo especial de revitalização foi instituído no ordenamento jurídico português, num contexto de crise financeira mundial, com o objetivo de recuperar devedores. Este é levado a cabo através do estabelecimento de um acordo com os respetivos credores, devendo os seus destinatários recorrer a este mecanismo num momento prévio à sua situação de insolvência. Este processo é um processo célere e expedito, com duração máxima de três meses, eliminando, assim, os longos períodos de disputas judiciais, nomeadamente com recursos e incidentes de diversa ordem que a maior parte das vezes implicam o agravamento da situação económica do devedor, não logrando alcançar o fim último desejado, que é a recuperação do devedor. Nesta perspetiva, é indiscutível a relevância deste instrumento, no seio da sociedade e da economia nacional, tendo em conta a conjuntura económica atual do país.

Desde a instituição deste mecanismo, tem emergido uma discussão intensa, na doutrina e na jurisprudência, sobre algumas questões processuais e substantivas deste, as quais abordaremos no presente estudo.

Numa primeira fase da nossa exposição procederemos a um breve enquadramento do processo especial de revitalização, designadamente a entrada em vigor da Lei nº 16/2012, de 20 de abril e as suas implicações no Direito da Insolvência. Posteriormente, abordaremos a natureza jurídica, caracterizando o processo e destacando a sua natureza híbrida; bem como, analisaremos os pressupostos deste processo, sendo dado especial ênfase à inexistência de uma delimitação clara de conceitos essenciais. De seguida, centraremos a nossa análise na tramitação processual.

Num último momento, iremos aprofundar algumas matérias suscitadas no âmbito da tramitação processual, que servirão de mote à discussão no presente estudo, por se nos



afigurarem as mais relevantes, de cuja prudente e adequada interpretação/aplicação pelos tribunais depende o próprio sucesso do regime instituído; estas são, concretamente os requisitos formais dos artigos 17º- A e 17º- C, o despacho de nomeação do administrador judicial provisório ou eventual despacho de indeferimento e, o desfecho do processo previsto no art. 17º-G.

Propomo-nos com esta dissertação proceder a uma reflexão mais aprofundada, contribuindo para um melhor conhecimento e interpretação das normas legais em causa, em conformidade com a motivação e os objetivos visados pelo legislador, uma vez supridas as deficiências que lhe são apontadas, de molde a que a sua aplicação quotidiana pelos tribunais possa recuperar efetivamente o maior número dos seus destinatários.



1 Enquadramento

Hodiernamente, pode constatar-se a eclosão de uma crise financeira de dimensão internacional, pela qual Portugal não passa incólume. De forma a poder pôr cobro à situação, o país viu-se forçado a recorrer a um pedido de assistência financeira à União Europeia, tendo a mesma ficado condicionada à implementação de um vasto conjunto de medidas. Essas medidas constam do Memorando de Entendimento, do qual resultam uma série de obrigações de carácter estrutural assumidas pelo Governo, incluindo alterações no âmbito do Direito da Insolvência de que ora curamos.

O Memorando de Entendimento reitera a necessidade de o Estado Português implementar respostas para a reestruturação de dívidas de empresas e de particulares, passando estas pela criação de mecanismos mais céleres de recuperação dos devedores, quer de natureza judicial, quer extrajudicial¹. Deste modo, tornou-se premente a elaboração de um conjunto de princípios que orientassem a referida recuperação, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros, em outubro de 2011, uma Resolução designada por “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores”². Esta Resolução consagra os princípios que deverão nortear a conduta dos devedores e dos respetivos credores durante as negociações que possam vir a estabelecer³. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA refere, a este propósito, que “deve preferir-se a solução (mais) razoável de interpretar os *Princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores* como um contributo para a concretização do princípio (geral) da boa fé”⁴.

¹ Cfr. Ponto 2.17 e 2.18 do Memorando de Entendimento sobre as condicionantes de política económica de maio de 2011, disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt/registo/000046743/>, p. 9.

² Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011, de 23 de outubro, disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/10/20500/0471404716.pdf>.

³ Estes são aplicáveis no âmbito do processo especial de revitalização, por remissão expressa do art. 17º-D, nº 10 do CIRE.

⁴ Cfr. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Entre Código da Insolvência e “Princípios orientadores”*: um dever de (re) negociação?, in ROA, ano 72, vol. I/II, Lisboa, Abril/Setembro 2012, p. 685.



A tudo isto acresce, com importância decisiva, o surgimento do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 11/2012, de 3 de fevereiro⁵. Este programa teve como objetivos primordiais a adoção de medidas legais, tributárias e financeiras que permitissem a recuperação de empresas, sendo de salientar a revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁶, bem como a criação do processo especial de revitalização, e a aprovação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial⁷.

Importa fazer uma breve alusão à revisão do CIRE, levada a cabo pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril. Este diploma tem como objetivos primordiais a alteração do paradigma e finalidade do CIRE, colocando a tónica na recuperação do insolvente^{8/9}, ao invés de pertencer aos credores a decisão sobre “se o pagamento se obterá por meio de

⁵ Disponível em: <http://ftp.infoeuropa.euroid.pt/database/000048001-000049000/000048165.pdf>.

⁶ Doravante designado por CIRE.

⁷ Introduzido pelo DL nº 178/2012, de 3 de agosto. Doravante designado por SIREVE.

⁸ Na Alemanha, não é dada posição privilegiada à recuperação, como acontece em Portugal e em Espanha, sendo a mesma tratada apenas como uma via alternativa à liquidação do património do devedor. Neste âmbito, podemos afirmar que os diversos ordenamentos europeus têm vindo a considerar o “objetivo principal do processo a satisfação dos credores por via da realização máxima da responsabilidade do devedor”, cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA de, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IV, nº 3, 2012, p. 713. Tal filosofia não é aplicada nos Estados Unidos, já que o modelo aí adotado é *debtor-friendly*, protegendo o devedor dos respetivos credores. Todavia, não podemos deixar de fazer referência a que as atuais tendências dos ordenamentos europeus são de aproximação ao regime presente nos Estados Unidos.

⁹ CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA defendem que apesar de ter sido retomada a ideia de privilegiar a recuperação de devedores com a entrada em vigor da Lei nº 16/2012, esta é apresentada em diferentes moldes daquela que vigorava no Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falência (CPEREF), já que o “processo de recuperação constituía, efetivamente, uma alternativa ao, então processo de falência, aplicável na mesma situação substantiva de impossibilidade de cumprimento – embora só a empresas (empresários!)”, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 2ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2013, p. 144. Deste modo o recurso ao processo especial de revitalização tem de se verificar numa fase anterior ao momento em que o devedor se encontra realmente em situação de incumprimento, por oposição ao regime do CPEREF.



liquidação integral do património do devedor, (...) ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa”¹⁰.

Neste contexto, o legislador procedeu à alteração da redação do art. 1º CIRE¹¹, onde pretende que a satisfação dos credores seja alcançada, em primeira linha, através da aprovação de um plano de insolvência, e, subsidiariamente, através da liquidação universal do património do devedor. Assim, nas palavras de ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “a recuperação é a regra e a liquidação a exceção”¹². Todavia, alguns Autores consideram não ter havido uma verdadeira alteração do paradigma, uma vez que não foram introduzidas alterações substanciais que tornassem o plano de insolvência o caminho mais apelativo para os credores¹³.

Não pode ser descurado o facto de o processo de insolvência ter como finalidade a satisfação dos interesses dos credores, sendo da decisão destes que tudo depende, já que são considerados “como se diz na Alemanha, «os senhores do processo de insolvência» (*die Herren des Insolvenzverfahren*)”¹⁴. Assim, se houver oposição por parte dos credores, não promovendo nem aprovando qualquer plano, é através da liquidação que estes poderão ver os seus créditos satisfeitos.

¹⁰ Cfr. Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de março.

¹¹ Doravante as normas citadas sem outra indicação são pertencentes ao CIRE.

¹² Cfr. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência de Pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril* in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra Editora, 2013, p. 513.

¹³ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Alterações recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, disponível em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf; MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA de, *O Processo...*, ob. cit., p. 715; CATARINA SERRA, *Emendas à lei (da insolvência) portuguesa – primeiras impressões* in Direito das Sociedades em Revista, ano 4, vol. 7, 2012, p. 117; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência...*, ob. cit., p. 514; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 6ª ed., Almedina, 2012, pp. 46 e ss.; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, 2ª ed., Almedina, 2013, p. 18.

¹⁴ Cfr. CATARINA SERRA, *Emendas...*, ob. cit., p. 117.



Pelo exposto, torna-se essencial que os preceitos normativos do CIRE sejam analisados, não só na perspetiva dos interesses dos credores, mas também do “interesse geral de manutenção da atividade do devedor”¹⁵.

O legislador acrescentou ao art. 1º um segundo número, no qual consagra um novo instrumento: o processo especial de revitalização, regulado nos arts. 17º- A a 17º- I. O recente instrumento é vocacionado para a prevenção de uma futura declaração de insolvência do devedor, mediante negociações encetadas junto dos seus credores, tendentes à aprovação de um plano de recuperação. Houve, neste sentido, um reconhecimento de que a situação económica do país exigia soluções para que, sempre que possível, se optasse pela manutenção do devedor no giro comercial. Isto é, para lograr que este prossiga a atividade económica e afaste o estigma que a declaração de insolvência sempre acarreta, bem como as consequências nefastas e prejudiciais para o tecido económico, empresarial e social.

Para dar resposta a este desiderato, procurou-se dar corpo a um modelo construído na base de dois pressupostos essenciais: (i) a situação económica difícil ou a situação de insolvência meramente iminente em que o devedor se encontra, e (ii) a suscetibilidade de recuperação do mesmo.

¹⁵ Cfr. ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO E RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013, p. 10.



2 Natureza jurídica

O processo especial de revitalização é um instrumento pré-insolvential¹⁶, não sendo o seu propósito “ressuscitar o já insolvente, a pessoa impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas ou, no caso das colectivas, aquela cujo passivo seja manifestamente superior ao activo. É, sim, reanimar a que conserva ainda um sopro de vida, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reactive e reerga”¹⁷.

Este processo configura uma “espécie que vive em paralelo e autonomamente”¹⁸ relativamente ao processo de insolvência e, nessa medida, é discutível a sua inserção no CIRE. Trata-se de um processo especialíssimo, criado como um meio expedito de alcançar a recuperação do devedor; com esse desígnio, o legislador conferiu, tal como no processo de insolvência, carácter urgente ao mesmo, conforme o disposto no art. 17º- A, nº 3. Este instrumento é de cariz voluntário, na medida em que depende da manifestação

¹⁶ Este regime jurídico encontra similitudes com outros ordenamentos jurídicos. No direito americano é apontado o *Chapter 11 do United States Bankruptcy Code 1978* como base de inspiração do processo especial de revitalização, uma vez que consagra um “plano de reorganização que regula a forma como as dívidas serão pagas, em que percentagem, sendo apresentado aos credores para aprovação”, cfr. LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 19. Na lei inglesa encontram-se previstos os *schemes of arrangements*, na *Part 26, sections 895-901 do Companies Act 2006*, que contempla a possibilidade de que o “acordo para reestruturação de dívidas de uma empresa seja vinculativo para todos os seus credores, mesmo que alguns se tenham oposto a ele, por via da intervenção judicial”, cfr. CATARINA SERRA, *Emendas...*, ob. cit., p. 123, nota 60. No ordenamento jurídico alemão e espanhol, a possibilidade de recuperação é alcançada através de um acordo entre devedores e credores, integrada no próprio processo de insolvência, não se evitando, como acontece em Portugal, a apresentação do devedor à insolvência, cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *O Processo...*, ob. cit., p. 716. Ainda é apontada a figura do “concordato preventivo” como o procedimento de natureza conservativa consagrado no direito italiano, apesar deste não ser anterior ao processo de insolvência, cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 16, nota 11.

¹⁷ Cfr. Ac. do TRP proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1 de 15-11-2012, p. 7, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁸ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 140.



de vontade do devedor, razão pela qual, estando o devedor em situação de insolvência iminente, lhe assiste a possibilidade de recorrer ao mesmo, ou de se apresentar imediatamente à insolvência¹⁹. O processo especial de revitalização integra os *hybrid procedures*, combinando, assim, uma fase informal, na qual há lugar a negociações extrajudiciais, e uma fase formal, marcada pela intervenção judicial.

Confrontando o respetivo normativo é possível reparti-lo em duas modalidades, cabendo a escolha de por qual delas optar ao devedor. A primeira consubstancia um PER de aprovação, previsto nos arts. 17º- A a 17º- G; e a segunda um PER para homologação, nos termos do art. 17º- I, estando aqui em causa apenas a homologação por parte do juiz de um acordo já firmado²⁰.

3 Pressupostos

O art. 17º- A, nº 2 estatui que *todo o devedor* poderá lançar mão deste instrumento, ou seja, todos aqueles mencionados no art. 2º como sujeitos passivos da declaração de insolvência. O alcance do artigo *supra* tem gerado alguma discussão, pois alguns Autores²¹ defendem que o processo é dirigido ao devedor empresário. Este entendimento baseia-se no argumento de que o conceito de recuperabilidade pressupõe a existência de

¹⁹ Para mais desenvolvimentos, *vd.* CATARINA SERRA, *A contratualização da insolvência: hybrid procedures e pre-packs (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)* in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2012, pp. 265 e ss.

²⁰ Seguindo de perto FÁTIMA REIS SILVA, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014, p. 17.

²¹ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, *ob. cit.*, p. 143; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo especial de revitalização* in II Congresso Direitos das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, p. 258; PAULO OLAVO CUNHA, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito de Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, pp. 220 e ss. Em sentido oposto, LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, *ob. cit.*, pp. 13 e ss.; CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed., Almedina, 2012, p. 176; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17º- A a 17-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014, p. 13.



uma empresa no património do devedor. Tal entendimento está também em conformidade com o plasmado na exposição de motivos da Proposta de Lei nº 39/XII, de 30 dezembro de 2011, na medida em que se encontra vertido que deverá ser privilegiada “sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”²². Partilhamos a posição destes Autores, acrescentando que, pela análise de jurisprudência, são as empresas²³ que recorrem em larga maioria a este mecanismo, sem prejuízo do recurso, muito mais escasso, por parte dos outros sujeitos, onde se incluem as pessoas singulares não titulares de empresas²⁴.

Como referidos oportunamente, para que o devedor se possa fazer valer do processo que ora curamos, a lei exige que este se encontre numa situação económica difícil - ou, em alternativa, que a situação de insolvência seja meramente iminente -, e que a sua recuperação seja ainda possível.

Muito embora a lei defina o que se deve entender por situação económica difícil, a sua delimitação, quando conjugada com a noção de situação de insolvência meramente iminente não é clara, sobretudo quando se junta à equação a situação de insolvência atual²⁵.

Conforme o disposto no art. 17º- B, o devedor encontra-se numa situação económica difícil quando anteveja sérias dificuldades em cumprir pontualmente as suas obrigações vincendas. CATARINA SERRA defende que “as dificuldades da “situação económica difícil” corresponderão a um estado de deterioração económica e financeira em fase anterior e menos grave do que aquele que é distintivo da situação de

²² Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=36647>

²³ Sobre o conceito, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 96.

²⁴ Situação que não poderá ser aprofundada devido aos limites impostos pela natureza da presente situação.

²⁵ Expressão importada do revogado art. 3º, nº 2 do CPEREF, que estabelecia que estávamos perante uma situação económica difícil quando, “a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações”.



insolvência”²⁶. Nesta sede, não está em causa a incapacidade de cumprimento, mas sim, a existência de situações pontuais de incumprimento, reflexo de dificuldades económicas e financeiras do devedor²⁷.

De um modo ilustrativo, basta pensarmos num caso concreto em que uma empresa está dependente da cobrança de um crédito sobre um cliente com o qual tem um elevado volume de negócios, para obter liquidez. Esta hipótese acaba por ser muito frequente na atualidade, devido à conjuntura do país, e configura um caso em que o devedor se encontra numa situação económica frágil, mas que ainda não se encontra numa situação de insolvência iminente. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS apontam uma possível definição do conceito para esta, nos seguintes moldes: “é a situação anterior à da insolvência iminente na qual o devedor, tendo embora um activo suficiente para fazer face às suas obrigações, não as pode cumprir sem para isso praticar actos – designadamente negócios desfavoráveis em condições normais de mercado – que ponham em causa a viabilidade económica”²⁸.

Quanto ao conceito de situação de insolvência meramente iminente²⁹, este é discutido na doutrina e na jurisprudência, pelo facto de não se encontrar definido no ordenamento jurídico português, contrariamente ao que acontece noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente na Alemanha e em Espanha³⁰.

²⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *Alguns Aspectos da Revisão do Regime da Falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, tomo 48, nº 277/279, Universidade do Minho, Braga, 1999, p. 189.

²⁷ Neste sentido, cfr. MANUEL REQUICHA FERREIRA, *Estado de Insolvência in Direito da Insolvência – Estudos*, coord. de Rui Pinto, Coimbra Editora, 2011, p. 199.

²⁸ Cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 24.

²⁹ Estando o devedor em situação de insolvência iminente, este tem três recursos possíveis: o processo especial de revitalização, sobre o qual nos debruçamos; o processo de insolvência; por último, no caso de ser uma empresa, o SIREVE (medida extrajudicial).

³⁰ Previsto no §18, (2), InsO e no art. 2, 3 da Ley Concursal. Para mais desenvolvimentos, cfr. JUAN PABLO UCEDA, *La insolvência (Análisis Comparativo Español Y Aleman)*, in *Anuario de Derecho Concursal*.



O devedor encontra-se numa situação de insolvência meramente iminente quando, ponderada e responsabilmente, já se encontrará capaz de antecipar, num juízo de prognose, a impossibilidade de cumprimento da generalidade das suas obrigações, quando estas se vencerem num futuro próximo³¹. Este juízo cabe exclusivamente ao devedor, por se considerar que “no momento em causa só este tem condições para uma avaliação adequada da situação”³². Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO aponta que deve ser “relativamente a um determinado período, [aferida] a diferença entre os meios disponíveis e esperados de pagamentos (por entradas, computando-se aqui as possibilidades futuras de crédito) e as saídas previstas (nas saídas deve-se considerar as dívidas ou responsabilidades futuras mas ainda não constituídas)”³³. Ainda a este respeito, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS defende que, “se a insolvência é iminente, é já uma ameaça. Mas não basta um medo ou pavor. É preciso que exista uma probabilidade objetiva de que o devedor não irá cumprir as suas obrigações quando estas se vencerem”³⁴.

Assim, flui do exposto que os dois pressupostos, a situação económica difícil e a situação de insolvência iminente, são estádios de um mesmo caminho, sendo o último aquele que se afigura mais próximo de uma situação de insolvência atual³⁵. Em todo o

³¹ Quanto ao período possível de antevisão por parte do devedor, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO defende um mínimo de 1 ano, cfr. *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 26. Todavia, MENEZES LEITÃO, refere que esse período “não poderá ser formulado em abstrato, dependendo do momento em que se verifique o futuro vencimento das obrigações”, cfr. *Pressupostos da declaração de insolvência in I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 178.

³² Cfr. ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO E RUI SIMÕES, *Código...*, ob. cit., p. 24.

³³ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...*, ob. cit., p. 26.

³⁴ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *O P.E.R...*, ob. cit., p. 19.

³⁵ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 146; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 21; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 59.



caso, se a situação de insolvência for atual³⁶, os devedores não poderão recorrer a este instrumento, na medida em que já recai sobre estes um dever de apresentação à insolvência³⁷, nos termos do art. 18º. Não obstante o tratamento dos conceitos de situação económica difícil e de situação de insolvência iminente como realidades distintas, a verdade é que ambos convergem no sentido de compreender a impossibilidade de cumprimento de obrigações vincendas por parte do devedor. Deste modo, consideramos que seria de extrema utilidade que o legislador e a jurisprudência delimitassem os conceitos de situação económica difícil e de situação de insolvência iminente.

Por último, o pressuposto de recuperabilidade do devedor é um dos conceitos basilares do processo em apreço, pois, o devedor, pontual e temporariamente, vê-se afetado por um clima económico adverso, que o coloca numa situação económico-adverso financeira precária, só podendo recorrer a este mecanismo se for recuperada e ultrapassada³⁸. É, portanto, essencial um juízo de natureza económica relativamente à suscetibilidade de recuperação. Para tal, “é necessário atender ao valor *going-concern*, mediante a avaliação em termos de mercado da possibilidade de prossecução da actividade da empresa”³⁹.

³⁶ A propósito do conceito de situação de insolvência, entende PAULO OLAVO CUNHA que esta “consiste na impossibilidade de cumprir pontualmente as obrigações vencidas ou evidência uma situação patrimonial negativa. No plano empresarial a insolvência corresponde à situação de maior crise com que qualquer entidade se pode deparar e que, se em alguns casos, é reparável, noutros conduz inexoravelmente à sua extinção”, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, 2010, p. 124.

³⁷ Em abstrato, não se verifica o dever de apresentação à insolvência no âmbito do PER. No entanto, se no decurso do PER o devedor ficar em situação de insolvência atual, é o administrador judicial provisório que deverá requerer a declaração da mesma, conforme o disposto no art. 17º- G, nº3.

³⁸ Sobre este ponto, vd. MÁRIO JOÃO COUTINHO DOS SANTOS, *Algumas notas sobre os Aspectos Económicos da Insolvência da Empresa* in *Direito e Justiça*, vol. 19, 2005.

³⁹ Cfr. SUZANA AZEVEDO DUARTE, *A Responsabilidade dos Credores Fortes na Proximidade da Insolvência da Empresa: A Celebração de Acordos Extrajudiciais e a Tutela dos Credores Fracos* in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, coord. de Maria de Fátima Ribeiro, Almedina, Coimbra, 2013, p. 189.



De notar que nesta sede a lei impõe ao devedor a posse de meios para a sua recuperação, quer através da prossecução da sua atividade, quer através do financiamento de que este possa vir a beneficiar por parte dos respetivos credores, conforme previsto no art. 17º- H.

4 Tramitação

4.1 Iniciativa

O processo especial de revitalização depende da iniciativa do devedor, através de requerimento apresentado em juízo⁴⁰. Nos termos do art. 17º- C, nº 1, este requerimento deve consistir numa declaração escrita de natureza negocial, com anuência de pelo menos um credor, manifestando o devedor a pretensão de encetar negociações com vista à revitalização através da aprovação de um plano de recuperação. Surge aqui a questão da incorreção entre a epígrafe do artigo e o seu conteúdo, uma vez que não existe qualquer alusão a tal requerimento, mas sim a uma comunicação por parte do devedor. A *ratio* desta incorreção prende-se com o facto do Anteprojeto⁴¹ que esteve na génese da Lei nº 16/2012 prever que o devedor tinha de requerer a autorização ao tribunal para recorrer a este instrumento, ao contrário do que se dispõe na legislação vigente.

A comunicação deve ser acompanhada de declaração do devedor, em que este atestará *que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*⁴², bem como dos documentos constantes do art. 24º, nº 1, por remissão do art. 17º- C, nº 3, al. b).

⁴⁰ Nos termos do art. 7º *ex vi* art. 17º- C, nº 3, al. a).

⁴¹ Cfr. Anteprojeto de diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 24 de novembro de 2011. Doravante designado apenas de Anteprojeto.

⁴² Conforme o disposto no art. 17º- A, nº 2.



4.2 Nomeação do administrador judicial provisório e os seus efeitos

Recebida a comunicação referida, o juiz, por força do art. 17º- C, nº 3, al. a), procede à nomeação do administrador judicial provisório⁴³.

A nomeação do administrador judicial provisório importa diversos efeitos, tanto a nível processual, como em relação ao devedor e respetivos credores.

No que concerne aos efeitos processuais, JOÃO AVEIRO PEREIRA entende que estes se consubstanciam numa “imunidade processual”⁴⁴ concedida ao devedor, em razão da suspensão do exercício do direito de ação dos credores⁴⁵. Assim, aos credores, é vedado

⁴³ O administrador judicial provisório a nomear deve constar de lista oficial de administradores da insolvência, conforme os arts. 32º a 34º, com as necessárias adaptações. Este encontra-se sujeito ao Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 de fevereiro.

⁴⁴ Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *Processo especial de revitalização: questões substantivas*, in Seminário sobre Insolvência, disponível em vídeo em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/3mq78mxs8/flash.html>.

⁴⁵ A suspensão opera *ope legis*, sendo apenas necessário reportar a situação aos processos aos quais tal suspensão diz respeito. A propósito da não comunicação, cfr. Ac. TRG proc. nº 178/11.8TCGMR.G1 de 30-05-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>.



acesso à instauração⁴⁶ e ao andamento de ações para cobrança de dívida^{47/48}. É de realçar que os processos de insolvência interpostos antes da entrada do processo em apreço são também suspensos, desde que não exista ainda sentença de declaração de insolvência.

Por outro lado, ao devedor é concedido um “*breathing space*” – este corresponde a um “período de graça” - durante o qual ele se encontrará protegido contra as tentativas de cobrança das suas dívidas, por parte dos credores⁴⁹. Com efeito, pelas relações económicas estabelecidas com o devedor, são os credores que estão em condições privilegiadas para viabilizar a recuperação destes, e, conseqüentemente, garantirem a solvabilidade dos seus créditos. Na hipótese de ser homologado o plano de recuperação,

⁴⁶ Relativamente aos processos interpostos depois do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 93; a autora defende que se deverá aplicar o art. 8º com as devidas adaptações, sendo suspensa a instância aberta em último lugar.

⁴⁷ Preceito similar ao §270b, (2), InsO-E e ainda ao instituto da “*automatic stay*”, consagrado nos Estados Unidos, no § 362 BC, cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *Limites...*, ob. cit., p. 47.

⁴⁸ Tem sido debatida, tanto na doutrina como na jurisprudência, se a suspensão apenas diz respeito às ações executivas, ou se abrange também as ações declarativas e processos de injunção. Por um lado, o Ac. do TRL proc. nº 1290/13.4TBCLD.L1-2 de 21-11-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt> afirma que “não se surpreende qualquer distinção entre ações declarativas e executivas instauradas contra o devedor, não devendo também o intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu”. No mesmo sentido, Cfr. ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO E RUI SIMÕES, *Código...* ob. cit., p. 64; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 51. Em sentido contrário, cfr. Ac. do TRL proc. nº 1190/12.5TTLSB.L1-4 de 11-07-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>. Onde foi entendido que “a existência e decurso de uma acção declarativa de condenação, com é o caso, em nada prejudica as negociações referidas na lei”. Neste sentido, NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., pp. 97 e ss.; MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *O Processo...*, ob. cit., p. 718 e ss; ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização* in II Congresso de Direito da Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, pp. 243 e ss.

⁴⁹ Cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *Limites...*, ob. cit., p. 48. A Autora afirma não estar consagrado na lei qualquer tipo de proteção nos casos de concorrência desleal.



a regra geral é a de as ações serem dadas como extintas⁵⁰, nos termos do art. 17º- E, nº 1 e 6.

Por outro lado, o devedor encontra-se impedido de praticar atos de especial relevo, de acordo com disposto no art. 161º, sendo estes atos indicados, *a priori*, como aqueles que serão executados no decorrer do processo⁵¹. A prática destes está sujeita a autorização prévia do administrador. Deste modo, o devedor continua a deter o poder de administrar e gerir os seus bens e negócios, no entanto, sujeito a condicionalismos⁵².

Afigura-se-nos desajustada a restrição aqui imposta ao devedor⁵³, já que é afirmado por alguns especialistas que “ainda hoje, no mundo empresarial corre a opinião de que quem deve continuar a gerir a empresa em recuperação são os respectivos administradores por serem quem melhor a conhece”⁵⁴.

Aliás, a posição de CATARINA SERRA construída, ainda antes da instituição do processo especial de revitalização, que consiste no entendimento de que a “concessão de administração ao devedor daria a este a convicção de que o processo de insolvência não

⁵⁰ A sua extinção deve-se ao facto de o resultado pretendido ter sido atingido por outro meio, ou seja, pela homologação de um plano de recuperação. Isto é, estamos perante a ocorrência de uma impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, à luz do disposto no art. 277º, al. e) do NCPC *ex vi* art. 17º CIRE.

⁵¹ Cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 95.

⁵² Os atos de especial relevo, quando praticados sem respetiva autorização do administrador judicial provisório, implicam a ineficácia dos mesmos, nos termos do art. 81º, nº 6, por remissão expressa do art. 17º- C, nº 3, al. a) para o art. 34º, e deste para o primeiro, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 95, nota 26; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 102 e ss; cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 267. Em sentido oposto, LUÍS M. MARTINS afirma que os atos praticados nesta circunstância estão feridos de nulidade, cfr. LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 56. Já MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, questiona o modo pelo qual se conciliam os arts. referidos, cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...*, ob. cit., p. 278, nota 900.

⁵³ Esta restrição não se verifica nem no âmbito do instrumento SIREVE, no art. 11º, nº 5 do respetivo diploma, nem no âmbito do plano de insolvência, na medida em que este prevê que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor, nos termos do art. 223º e ss.

⁵⁴ Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, in *O Direito*, ano 145.º, I-II, Almedina, 2013, p. 38.



implica obrigatoriamente a perda do controlo da sua empresa e acabaria com os protelamentos para apresentação à insolvência. O devedor sentir-se-ia estimulado a iniciar o processo com um plano de recuperação pré-preparado, que é a melhor garantia de ele não desemboca na pura e simples liquidação, por falta de um acordo com os credores dentro do prazo processual”⁵⁵.

Deste modo, consideramos que, a inexistência de tal restrição não teria com efeito a sensação de perda de controlo por parte do devedor, fomentando-se assim, o recurso a este instrumento. Acresce, em reforço do por nós propugnado, que a situação a situação em que o devedor se encontra poder ser alheia à sua gestão, ou à gestão dos seus administradores e/ou gestores⁵⁶, mas sim dever-se a fatores exógenos, especialmente à conjuntura atual do país. Nesse sentido, não nos parece razoável o estabelecimento destas condicionantes nestas situações. No entanto, não podemos considerar descabido o entendimento de que esta limitação à administração por parte do devedor é necessária, tendo em conta que resulta da prática forense que uma grande parte – para não dizer a maioria – destes processos acabam por ser encerrados sem a aprovação de qualquer plano de recuperação pelos credores, e sendo muitas vezes utilizados apenas como mero expediente dilatório. Se assim não fosse, não seria possível impedir a dissipação de património, provocando prejuízos irreparáveis aos credores, tanto mais que o decurso das negociações impede a instauração de ações executivas, bem como a suspensão das que se encontrem instauradas, nos termos do 17º- E, nº 1.

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório é objeto de publicidade, visando alertar os credores para assim poderem reclamar os seus créditos, dispondo para o efeito o prazo de 20 dias a contar da publicação no portal *Citius*, nos

⁵⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor* in *Insolvência e consequências da sua declaração*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, p. 142, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf.

⁵⁶ Sobre a atuação dos gestores e dos sócios no âmbito do PER, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Os deveres...*, ob. cit., pp. 209 e ss.



termos do art. 17º- D, nº 2. Cabe também ao devedor comunicar aos respetivos credores que não tenham subscrito a declaração inicial que deu entrada um processo especial de revitalização, convidando-os a participar nas negociações.

4.3 Reclamação de créditos e impugnação

As reclamações de créditos⁵⁷ deverão ser remetidas ao administrador judicial provisório, no prazo de 20 dias, como referido anteriormente, cabendo a este a elaboração de uma lista provisória dos créditos⁵⁸, a ser publicada no portal *Citius* no prazo de 5 dias⁵⁹, à luz do art. 17º-D. É de mencionar que “compreende-se (exige-se) que a reclamação seja efetuada em termos de fornecer toda a informação que permita, efetivamente, formular um juízo de razoabilidade sobre a existência, conteúdo, alcance e natureza do crédito reclamado”⁶⁰. Os credores podem impugnar a lista ou, em alternativa, remeterem-se ao silêncio, o que implica a conversão da mesma em definitiva.

⁵⁷ Não deverão recorrer a este mecanismo credores que sejam titulares de créditos litigiosos, pois este processo “não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos”, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 79.

⁵⁸ Neste ponto, é discutido na doutrina se o administrador judicial provisório deve incluir na lista provisória os créditos que constem da contabilidade do devedor ou de que tenha conhecimento. Para mais desenvolvimentos, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 73; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 41; BERTHA PARENTE ESTEVES, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização* in II Congresso de Direito da Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, p. 268; em sentido oposto, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação de créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, p. 258; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 155.

⁵⁹ Tais prazos são perentórios, pelo que o seu decurso extingue o direito de praticar o ato.

⁶⁰ cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 155.



No que respeita à impugnação da lista⁶¹, plasmada no n.º 3 do art. 17.º-D, esta tem de ser apresentada no prazo de 5 dias a partir da data da sua publicação no portal *Citius*. Esta questão deve ser decidida pelo juiz num prazo de 5 dias; porém, por esse prazo ser bastante reduzido, a prática forense vem demonstrando que há inúmeras situações em que acaba por ser ultrapassado, na sequência de convites formulados pelo juiz aos credores para que juntem prova documental essencial à prolação de uma conscienciosa decisão (embora os seus efeitos apenas sejam definitivos nos termos e para os efeitos do processo de revitalização). Tem-se entendido, nesta sede, que a “tramitação [é] bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação de créditos reclamados, sem no entanto se fazer perigar a observância do princípio do contraditório, e definem-se prazos bastante curtos para a sedimentação dos créditos considerados definitivos, em ordem a permitir-se uma rápida tramitação deste processo especial”⁶². Todavia, o facto de não haver direito de resposta relativo à decisão de impugnação, nem à verificação ulterior de créditos prevista no art. 146.º, não afeta a fixação definitiva dos créditos dos credores. Uma vez que, tal como refere FÁTIMA REIS SILVA, a lista definitiva de créditos tem como função primordial a composição do quórum deliberativo⁶³. Defendendo a autora que nada obsta a que “a questão possa vir a ser reposta em sede de outro processo que, diferentemente do de revitalização, tenha por objetivo prioritário e fundamental a definição da situação jurídica controvertida”⁶⁴.

4.4 Negociação, aprovação e homologação do plano de recuperação

De acordo com o art. 17.º-D, n.º 5, findo o prazo para a reclamação de créditos, iniciam-se as negociações, que terão a duração de dois meses, não obstante que este

⁶¹ A propósito da aplicação analógica do art. 128.º, cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., pp. 52 e ss.; CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 723; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., pp. 39 e ss.; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 155.

⁶² Cfr. Ac. do TRG proc. n.º 3695/12.9TBBRG-C.G1 de 02-05-2013, p. 6, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁶³ Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação...*, ob. cit., p. 255.

⁶⁴ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 159.



período possa ser prorrogado por mais um mês⁶⁵, mediante acordo entre o devedor e o administrador judicial provisório. É de notar que a lei prevê a possibilidade de os credores participarem nas negociações a todo o tempo, independentemente de terem ou não reclamado créditos, mediante carta registada dirigida ao devedor, nos termos do art. 17º-D, nº 7. As negociações deverão ser pautadas por imperativos de transparência e boa-fé, sob a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório⁶⁶. Estas deverão decorrer nos termos fixados entre o devedor e os credores; quando não o sejam, caberá a sua fixação ao administrador judicial provisório.

Findo este último prazo, os credores poderão tomar uma das seguintes posições: 1) aprovar um plano de recuperação, por unanimidade; 2) no caso de não reunirem a unanimidade, proceder à realização de um processo de aprovação que se encontrará aberto

⁶⁵ A este propósito é de realçar o Ac. TRL proc. nº 8972/13.9T2SNT.L1-7 de 10-04-2014, no qual foi decidido que este prazo não é de natureza peremptória, razão pela qual “prolongando-se as negociações, justificadamente, para além do prazo inicialmente previsto, e alcançado o pretendido acordo com os credores, esta circunstância não constitui fundamento para a recusa a homologação do plano de recuperação aprovado”.

⁶⁶ Nessa medida, o legislador consagrou uma norma que prevê a responsabilidade civil do devedor ou, quando se trate de uma pessoa coletiva, dos seus administradores de direito ou de facto, quando estes omitam informações pertinentes conforme o disposto no art. 17º-D, nº 11.



à votação geral^{67/68} dos titulares dos créditos constantes da lista⁶⁹; 3) caso considerem não ser possível alcançar um acordo, comunicar ao administrador judicial provisório que dão por encerradas as negociações, nos termos do art. 17º- G, nº 1.

Concluídas as negociações com a aprovação do plano de recuperação, este encontra-se sujeito a homologação judicial, ou recusa dela, nos termos do disposto no art. 17º- F, nº 5.

À luz do nº6 do artigo mencionado, após a homologação, todos os credores, independentemente da sua participação ou não nas negociações ou da reclamação dos seus créditos, ficam vinculados ao plano de recuperação. Neste âmbito, FÁTIMA REIS SILVA refere que “nem os credores que não constam da lista deixam de ser credores ou de estar abrangidos pelo plano, nem a devedora fica desonerada de para com eles cumprir”⁷⁰. Assim, a Autora refere duas possibilidades quanto aos créditos que não tenham sido reclamados, ou seja, que não estejam contemplados na lista de créditos: 1) podem estar abrangidos no plano em categorias abstratas; ou 2) no caso de não estarem incluídos, não

⁶⁷ A aprovação do plano de recuperação está dependente de uma maioria duplamente qualificada, razão pela qual é exigida a reunião de dois terços mais um do universo de votos emitidos, e de metade mais um dos votos que digam respeito a créditos não subordinados, não sendo tidas em conta as abstenções, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p.175.

⁶⁸ A votação é realizada por escrito, ficando o administrador judicial provisório incumbido de apurar o resultado da votação e, ainda, de elaborar um relatório com o resultado da mesma, encaminhando-o para o tribunal, conforme o art. 211º *ex vi* 17º- F, nº 4.

⁶⁹ Para efeitos de composição de quórum de aprovação, apenas relevam os credores que tenham visto os seus “créditos relacionados contidos na lista a que se referem os nº 3 e 4 do art. 17º- D”, tal qual resulta do n.º 3 do art. 17º- F. Isto é, no caso de terem sido impugnados créditos e, portanto, a lista ser ainda provisória, pode o juiz atribuir ainda assim votos a esses credores, com fundamento na probabilidade séria de virem posteriormente a ser reconhecidos, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 171; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., pp.77 e ss. No mesmo sentido, cfr. Ac. TRP proc. nº 1060/12.7TBLS.D.P1 de 16-09-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>. É ainda de referir que a computação dos créditos, nos termos referidos *supra*, deve ser requerida pelos credores antes da realização da votação de aprovação do plano.

⁷⁰ Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação...*, ob. cit., p. 262.



são afetados isto é, caso estejam vencidos continuam a vencer juros de mora. Portanto, não está posta em causa a satisfação do crédito por o credor não ter tido um papel ativo neste processo, ou mesmo porque desconhece que está a correr um processo especial de revitalização junto de um seu devedor, pois ele pode sempre instaurar uma ação ulterior, a fim de obter a satisfação do seu crédito.

Na hipótese de se verificar alguma das situações previstas nos nº 1 e 5 do art. 17º - G, o processo negocial é encerrado, ficando o administrador judicial provisório incumbido de comunicar tal facto ao tribunal⁷¹, bem como de emitir parecer sobre a real situação do devedor. Se for declarado que o devedor ainda não se encontra em insolvência atual, é encerrado o processo especial de revitalização e extintos os seus efeitos. Pelo contrário, se o administrador judicial provisório entender que o devedor está insolvente, deverá requerer a sua insolvência, que é declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, à luz do nº 3 do art. 17º - G.

5 Algumas questões controversas no âmbito da tramitação processual

5.1 Os requisitos formais dos artigos 17º- A e 17º- C

A doutrina portuguesa tem debatido a dúvida quanto à suficiência dos requisitos formais dos artigos 17º- A e 17º- C. Será o atestado do devedor suficiente para a comprovação da situação económico-financeiro do mesmo? Não poderá o mesmo originar abusos?

Como referido anteriormente, no recurso a este mecanismo, o devedor, ao comunicar ao tribunal o início das negociações tem de juntar a declaração de pelo menos um credor a concordar com as mesmas. A lei ao especificar a natureza nem a representatividade que este crédito deverá ter na universalidade dos créditos do devedor, pelo que poderá dar lugar a situações abusivas. Neste sentido, CATARINA SERRA afirma

⁷¹ Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 do mesmo art.



que, “o devedor sentir-se-á, então, irresistivelmente tentado a simular a existência de uma ou mais relações creditícias; “criará”, muito provavelmente, “credores de favor”, de preferência titulares de créditos de montante elevado (para que a aprovação do plano fique garantida)”⁷². O devedor tem, também, de atestar, sob compromisso de honra, que a sua situação económico-financeira é recuperável conforme o disposto no art. 17º- A, nº 2. Isto é, o devedor não tem necessidade de mencionar, nem fundamentar os factos que subjazem à comunicação, mas sim, apenas de, invocar o preenchimento dos requisitos do processo. O atestado deverá, portanto, ser meramente declarativo. Tal entendimento é reforçado por CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA ao referirem que “no requerimento de instauração do processo, o devedor não tem de alegar especificadamente factos reveladores da situação em que se encontra, a qual não carece, por conseguinte de prova prévia”⁷³.

Também, é ainda exigida a apresentação da documentação referida no art. 24º, nº 1, por remissão do art. 17º- C, nº 3, al. b), sendo pertinente fazer alusão à possível (in) suficiência desta no âmbito da comprovação da situação económico-financeira do devedor. Se, por um lado, estes documentos são imprescindíveis para um conhecimento da situação em que o devedor se encontra, e na qual os credores se irão basear para decidirem se pretendem viabilizar a celebração de um acordo; por outro, alguns Autores questionam se tais documentos realmente confirmam a situação económica difícil ou a situação de insolvência iminente do devedor⁷⁴, uma vez que os dados constantes dos mesmos podem encontrar-se desatualizados⁷⁵, ou mesmo, nas palavras de HENRIQUE VAZ DUARTE, podem “gravitar à volta do vício empresarial de realizar reiteradamente

⁷² Cfr. CATARINA SERRA, *PROCESSO...*, ob. cit., p. 736.

⁷³ Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 141.

⁷⁴ Mencionados no ponto 3.

⁷⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – contributos para uma “rectificação”* - in ROA, p. 721 e *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)* in II Congresso de Direito da Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, p. 87, nota 52; HENRIQUE VAZ DUARTE, *Questões sobre recuperação e falência*, vol. I, Almedina, 2003, pp. 84 e ss.



“cosmética” contabilística”⁷⁶. Nesta sede, a jurisprudência tem entendido que não é suficiente o recurso a “critérios de índole estritamente financeira, dado o complexo de relações que, sobretudo nas empresas, se entrecruzam e confluem no seu giro”⁷⁷.

Pelo exposto, consideramos que as declarações previstas nos arts. 17º- A, nº 2 e 17º- C, nº 1, e ainda a apresentação da documentação nos termos do art. 17º- C, nº 3, al. a), não são aptas, nem suficientes para comprovar a situação económico-financeira do devedor; e, desse modo, a evitar o recurso a este mecanismo por parte de devedores já insolventes, que utilizam muitas vezes o processo como uma manobra manifestamente dilatória, apenas com o intuito de “retardar” o mais possível a declaração de insolvência⁷⁸.

Neste âmbito, resultava do Anteprojeto a obrigação de o devedor juntar um parecer de viabilidade económica, elaborado por um técnico ou revisor oficial de contas. No entanto, essa obrigatoria foi abandonada na versão final da norma, ficando nas mãos do devedor a mera declaração de que preenche cumulativamente os requisitos apontados anteriormente, exigidos para se socorrer deste instrumento.

Por oposição à decisão tomada pelo legislador português, de exigir apenas a mera declaração do devedor, encontramos nos ordenamentos jurídicos alemão e italiano solução diversa, concretamente no §270b *InsO-E*, e no art. 182bis *Legge Fallimentare* (L*Fall*), respetivamente. Na Alemanha, é exigido um relatório realizado por um especialista em direito fiscal ou em contabilidade, ou ainda elaborado por um advogado ou alguém com competência equiparável, que corrobore que o devedor se encontra em insolvência iminente e não em situação de insolvência atual, e que ainda tem viabilidade

⁷⁶ Cfr. HENRIQUE VAZ DUARTE, *Questões...*, ob. cit., p. 85.

⁷⁷ Cfr. Ac. TRP proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1 de 15-11-2012, p. 8, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁷⁸ Apontando CATARINA SERRA que “o recurso ao PER será, na maioria destes casos, uma perda de tempo fatal (...) restando-lhe a “via de sentido único” que é o processo de insolvência com intuitos liquidatórios”, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 90.



económica. Também no direito italiano⁷⁹ é obrigatório que o acordo seja acompanhado por um relatório elaborado por um profissional especializado, que não tenha qualquer ligação ao empresário. Este relatório deverá comprovar o estado de crise do empresário, ou seja, que este se encontra numa situação de desequilíbrio financeiro, correspondente a uma dificuldade temporal no cumprimento das obrigações. Cabendo a este profissional especializado emitir juízos de valor acerca da idoneidade futura do acordo e dos seus fins, e acerca da exequibilidade do plano de negócios.

No entendimento de MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, contrapondo ambos os regimes, a solução portuguesa, apesar de corresponder a uma precipitação do legislador, não é, em concreto, menos eficiente, do que a solução adotada na Alemanha, ou em Itália, tendo em vista os objetivos de recuperabilidade do devedor traçados pelo legislador. Se, por um lado, a apresentação de um relatório por um terceiro imparcial é vantajosa, por outro, existem custos associados à elaboração desse relatório que podem dificultar a sua realização, bem como a possibilidade de ocorrência de situações de imparcialidade duvidosa. Deste modo, a Autora afirma não ser “merecedora de censura a opção nacional, por confronto com a alemã”⁸⁰.

A versão final da norma portuguesa vem na esteira do previsto no direito espanhol, relativamente aos *acuerdos de refinanciación*⁸¹ e às *propuestas anticipadas de convenio*,

⁷⁹ Cfr. ALFONSO CASTIELLO D’ANTONIO, *Acuerdos de reestructuración: nueva financiación preconcursal y fresh Money en derecho italiano*, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 15/2011, pp. 503 e ss.

⁸⁰ cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *Limites...*, ob. cit., p. 47.

⁸¹ Introduzido pelo Real Decreto-Ley 3/2009, de 27 de março.



consagrados na Ley Concursal 22/2003, de 9 de julho⁸². Esta similitude entre os ordenamentos jurídicos português e espanhol, deve-se ao facto de ambos não consagrarem a exigência da apresentação de um relatório relativo à viabilidade económica da empresa, bastando apenas a comunicação do devedor ao tribunal competente para declarar a insolvência.

Deste modo, afigura-se-nos que a solução vigente no direito alemão e italiano seria a que deveria ter sido seguida pelo legislador português⁸³. Se por um lado, como referimos, existem Autores que consideram que os documentos constantes do art. 24º podem não espelhar a realidade económico-financeira do devedor, a verdade é que este relatório iria, sempre, dotar o processo de uma maior transparência, segurança e certeza jurídica; consequentemente, transmitir-se-ia maior confiança aos credores para participarem nas negociações e evitar-se-ia ainda o uso do processo com fins meramente dilatórios, mesmo apesar dos riscos mencionados *supra*. Em sentido idêntico ao enunciado, NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS defendem que tais abusos não seriam tão frequentes se fosse exigido uma certificação por uma entidade independente relativa à situação económico-financeira do devedor⁸⁴.

⁸² Nos termos do art. 5 *bis* da LC, introduzido pela Ley 38/2011, de 10 de outubro, e alterado recentemente pelo Real Decreto-Ley 4/2014, de 7 de março, é permitido ao devedor comunicar ao tribunal que iniciou negociações com os respetivos credores, com objetivo de obter um acordo extrajudicial com os seus credores. Consoante o resultado das negociações, o devedor pode alcançar um *acuerdo de refinanciación*, ou obter *propuesta anticipada de convenio*. A comunicação tem como efeito a prorrogação do prazo para a apresentação à insolvência, tendo o devedor de se apresentar, independentemente de ter alcançado um acordo, no mês seguinte após o termo dos três meses concedido para as negociações. Todavia, caso a situação de insolvência já não se verifique, este fica dispensado da mesma.

⁸³ Neste sentido, é de salientar uma alteração operada pelo Real Decreto-Ley 4/2014, de 7 de março, que veio estabelecer que não será possível a rescisão de *acuerdos de refinanciación* quando estes, antes da apresentação à insolvência, tenham sido objeto de uma certificação por parte de um auditor de contas sobre a suficiência do passivo (art. 71 *bis*).

⁸⁴ cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., pp. 16 e ss.



Entendemos, portanto, que teria sido mais vantajoso o legislador ter previsto algum mecanismo que permitisse um retrato fidedigno da real situação em que se encontra o devedor e da sua capacidade de recuperação, de forma a impedir a utilização abusiva deste processo por parte de devedores insolventes; entendimento reforçado por PEDRO PIDWELL, afirmando que, “de modo a obviar o uso oportunista da recuperação de empresas, devem ser estabelecidos rigorosos critérios de apreciação objectiva”⁸⁵.

5.2 Despacho de nomeação do administrador judicial provisório e eventual despacho de indeferimento

Conforme o disposto no artigo 17º- C, nº 3, al. a), o juiz deve *nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório*, na sequência da comunicação em pretender recorrer a este instrumento.

Quanto à interpretação da expressão *imediate*, CATARINA SERRA considera que esta não impõe necessariamente um prazo, mas sim que tal despacho deve ser proferido “tão depressa quanto possível”⁸⁶, ou seja, nas horas seguintes à apresentação da comunicação. É de referir que a imediaticidade da emissão do despacho pelo juiz obsta a que este possa aferir da situação económico-financeira do devedor. Na redação do Anteprojeto determinava-se que o acesso a este processo estava dependente de requerimento - não sendo suficiente, como hoje é, a mera comunicação a declarar a sua intenção -, e, ainda, que a decisão do juiz no sentido de prosseguimento ou não do processo, deveria ser proferida no prazo máximo de um dia útil. Este prazo não foi transposto – e a nosso ver, bem – para o atual regime, porquanto não permitia ao tribunal uma verdadeira e real apreciação do estado concreto do devedor, de forma a poder aferir se o recurso a este processo ser ao mais adequado e oportuno.

Ademais, o Conselho Superior do Ministério Público comungou dessa preocupação, no parecer relativo à Proposta de Lei nº 39/XII mencionada anteriormente,

⁸⁵ Cfr, PEDRO PIDWELL, *O processo de insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 341.

⁸⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *Entre o princípio...*, ob. cit., p. 89.



alertou que deveriam ser tomadas precauções relativamente à ocorrência de eventuais abusos do uso deste processo, sugerindo que o prazo a estabelecer poderia ser alargado, para permitir uma análise preliminar e formal⁸⁷. Deste modo, parece-nos imperativo o disposto no art. 17º- C, nº 3, al. a), uma vez que, ao tornar o processo mais célere, como pretendido pelo legislador, aparenta não deixar margem para que o juiz possa aferir a veracidade dos elementos trazidos ao processo, bem como a utilidade do mesmo.

No mesmo sentido, também FÁTIMA REIS SILVA refere que “o juiz não tem possibilidade, no curto prazo que a lei lhe comete para proferir o despacho inicial (...) de aferir pela consulta dos documentos previstos no art. 24º se a situação da empresa é, efetivamente, de insolvência iminente ou de situação económica difícil ou, pelo contrário de insolvência atual”⁸⁸.

Chegados a este ponto, é momento de respondermos às seguintes questões: Terá o juiz obrigação de nomear um administrador judicial provisório? Será possível o indeferimento do processo especial de revitalização? E, se for possível, em que situações deverá ocorrer?

O papel exercido pelo juiz não tem sido unânime, pelo facto de o conteúdo do art. 17º- C, nº 3, al. a) entrar em conflito com o disposto no art. 17º- E, nº 2, originando diferentes interpretações. Tal colisão deve-se ao facto de redação do art. 17º- E, nº 2 estabelecer que *caso o juiz nomeie administrador judicial provisório*, fazendo com que se torne legítima a leitura de que a intenção do legislador foi a de deixar em aberto a possibilidade de o juiz não nomear o administrador judicial provisório.

⁸⁷ Cfr. Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público na sequência da solicitação que lhe foi dirigida nos termos legais acerca da Proposta de Lei nº 39/XII, p. 6, disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=36647>

⁸⁸ FÁTIMA REIS SILVA, *Processo...*, ob. cit., p. 20.



Na jurisprudência⁸⁹ tem-se entendido que o disposto no art. 17º- E, nº 2, deve ser interpretado no sentido de que só em casos em que a verificação de alguns requisitos é indispensável para o prosseguimento do processo é que é possível haver lugar para apreciação liminar, razão pela qual se considera que “não existe a possibilidade contrária e temida, ou seja, a de o juiz não nomear administrador, designadamente porque apreciou o pressuposto material de que depende o processo e decidiu que ele não se verifica ou é invocado abusivamente e, por isso, não merece ser atendido e devem inviabilizar-se, sem mais, os actos subsequentes”⁹⁰. Assim sendo, os tribunais têm decidido, maioritariamente, que tal juízo se encontra subtraído à sua apreciação e controlo, pois, para que existisse um juízo prévio por parte do juiz, não seria possível iniciar o processo com a mera comunicação, mas sim com o pedido de autorização ao mesmo, alegando a factualidade e apresentando a correspondente prova.

Em sentido idêntico, alguns Autores⁹¹ defendem que o processo especial de revitalização não é posto em causa por não haver lugar à verificação dos pressupostos objetivos, na medida em que, foi pretendido instituir um processo marcadamente extrajudicial, e com uma intervenção mínima do tribunal. É também apontado que este processo é essencialmente desenvolvido e finalizado fora do tribunal, estando sujeito à vontade do devedor e dos seus credores; é de salientar que o controlo do mérito dependerá destes últimos, visto que lhes é permitida a não aprovação do plano ou a comunicação ao administrador judicial provisório da impossibilidade de alcançar um acordo⁹². Aliás, caberá aos credores propor uma ação de responsabilidade contra o devedor⁹³, nos termos

⁸⁹ Cfr. Ac. TRP proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1 de 15-11-2012; Ac. TRE proc. nº 326/13.3TBSTR.E1 de 12-09-2013; Ac. TRG proc. nº 284/13.4TBESP-A.G1 de 16-05-2013 e proc. nº 8/14.9TBGMR.G1 de 20-02-2014; Ac. do TRC proc. nº 754/13.4TBLRA.C1 de 10-07-2013, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

⁹⁰ Cfr. Ac. TRP proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1 de 15-11-2012, p.12, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁹¹ Cfr. ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO E RUI SIMÕES, *Código...*, ob. cit., p. 58.

⁹² Neste sentido, cfr. Ac. TRE proc. nº 326/13.3TBSTR.E1 de 12-09-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁹³ Ação que correrá autonomamente ao processo especial de revitalização.



do art. 17º- D, nº 11. Paralelamente, os credores poderão requerer a insolvência deste, ao abrigo do art. 20º, se tiverem conhecimento prévio da sua insolvência.

Posto isto, passemos à análise de situações pontuais, nas quais os tribunais têm decidido pelo indeferimento liminar do pedido, afastando-se, assim, do entendimento maioritário da jurisprudência.

Como exemplo, refere-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-07-2013⁹⁴, que confirmou a decisão do Tribunal de 1ª Instância de proferimento de despacho liminar de indeferimento do processo, com fundamento no facto de o devedor, antes de ter dado início ao mesmo, se ter apresentado à insolvência três vezes. Na sua última apresentação à insolvência, o devedor mencionou que se não se encontrasse já insolvente, estaria numa situação equivalente - a situação de insolvência iminente. Assim, o tribunal considerou que, o devedor deveria ter feito alusão, no início do processo especial de revitalização, ao facto de a sua situação económico-financeira ter sofrido uma alteração, e que, no presente, era suscetível de recuperação, observando que, “não pode a sua pretensão ser contraditória, sem cabal justificação, com posição e pretensão anteriormente formulada”.

Aliás, é enfatizado neste acórdão que é essencial atendermos ao caso concreto quando nos referimos à oportunidade de recuperação do devedor, “sob pena de se desvirtuar ... o fito [aqui em causa] e se abrirem porta à dedução de pretensões infundadas e/ou temerárias, com todos os inconvenientes e prejuízos daí advenientes”.

Como bem evidencia o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20-02-2014⁹⁵, não cabe ao tribunal proceder à apreciação da veracidade do que o devedor declarou *ab initio*; porém, a verdade é que o devedor, na factualidade alegada, declarou expressamente que já se encontrava impossibilitado de cumprir todas as obrigações vencidas, razão pela qual o tribunal entendeu que o próprio devedor assumiu que já se encontrava insolvente e indeferiu liminarmente o pedido. Tendo sido assinalado que,

⁹⁴ Proc. nº 754/13.4TBLRA.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

⁹⁵ Proc. nº 8/14.9TBGMR.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.



“aceitar que recorra ao tribunal para seguir com o PER, face à situação que retrata de si mesmo, seria desvirtuar o espírito deste processo especial, bem como do próprio CIRE e ilidir o dever de apresentação (art.º 18.º do CIRE)”.

Posições como as plasmadas nestes dois acórdãos são ainda pouco expressivas; embora entendamos que estes são, atenta a sua razoabilidade, a demonstração clara e inequívoca do rumo quanto a esta problemática.

A este propósito, ousamos citar as pertinentes palavras do Presidente Supremo Tribunal de Justiça, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, proferidas a um canal de televisão privado no dia 7 de maio de 2014, afirmando que: “A lei tornou-se destinada mais à comunicação política do que à aplicação judicial, expondo-se assim à insegurança. Consequentemente, a lei perdeu prestígio. A perda do prestígio da lei faz com que o Direito fique essencialmente jurisprudencial, adensando cada vez mais a responsabilidade da jurisdição”. O processo especial de revitalização não escapa a esta nova realidade, uma vez que o seu regime padece de falta de clareza e rigor, ficando na mão dos tribunais a responsabilidade de aplicar o Direito no caso concreto.

Quanto à possibilidade de indeferir liminarmente o pedido, com fundamento em aspetos formais do requerimento e, ainda, na factualidade alegada e confessada pelo devedor, não há resposta unânime na jurisprudência; porém, com o decurso do tempo, designadamente com a intervenção dos tribunais superiores, irão prevalecer as soluções mais razoáveis e justas, em respeito a *ratio legis*.



Por seu turno a doutrina majoritária⁹⁶ tem interpretado as discrepâncias entre o art. 17º- C, nº 3, al. a), e o art. 17º- E, nº 2, no sentido de ter sido intenção do legislador conceder ao juiz a possibilidade de impedir o prosseguimento dos processos que, de alguma forma, apresentassem vícios.

Neste âmbito, têm sido apontadas pela doutrina algumas situações suscetíveis de indeferimento liminar por parte do juiz – na falta de junção da documentação exigida, e, ainda, quando o devedor já tenha sido declarado insolvente – não esquecendo as questões de natureza formal, que deverão impedir o juiz de deixar prosseguir o processo, designadamente a falta das formalidades previstas no art. 17º- A, nº 2 e art. 17º- C, nº 1 e 2.

Quanto à falta de junção dos documentos previstos no artigo 24º, nº 1⁹⁷, entendemos que, apesar de não resultar expressamente da lei a obrigatoriedade da entrega dos documentos num momento anterior à nomeação do administrador judicial

⁹⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *O Regime...*, ob. cit., p. 179 e *Emendas...*, ob. cit., p. 126, nota 67; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., pp. 149 e ss.; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *O P.E.R...*, ob. cit., p. 23; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O processo...*, ob. cit., p. 259; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., pp. 23 e ss.; JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, ob. cit., pp. 35 e ss.; NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., pp. 17 e ss.; SILVA, Rui Dias da, *O Processo Especial de Revitalização – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Edições Esgotadas, 2012, pp. 20 e ss; FÁTIMA REIS SILVA, *O processo especial de revitalização*, em *intervenção no Processo de Insolvência e Ações Conexas - Vertentes Cível, Penal, Trabalho e Empresa*, disponível em <http://www.justicatv.com/index.php?p=4075>.

⁹⁷ Situação mencionada no ponto 5.1.1.



provisório^{98/99}, o devedor deverá providenciar pela entrega *ab initio*¹⁰⁰, aos credores, todos os elementos informativos da situação que atravessa, não sendo, neste caso, motivo de exclusão a aplicação analógica¹⁰¹ do art. 27º, nº 1, al. b), por se tratar de um vício suprível, o juiz deve convidar o devedor a juntar esta documentação no prazo de 5 dias. Contudo, se não for apresentada pelo devedor a documentação exigida, tem-se entendido que essa situação configura um dos casos em que o juiz pode, legitimamente, indeferir liminarmente o pedido, à semelhança do que acontece em sede de processo de insolvência¹⁰². Em sentido contrário, CATARINA SERRA defende que esta não é uma situação suscetível de indeferimento, por considerar que nada obsta a que a apresentação da documentação seja efetuada após ter sido proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório¹⁰³.

No segundo caso, estamos perante a situação em que já foi proferida a sentença de declaração de insolvência aquando da comunicação ao tribunal da pretensão de recorrer ao processo especial de revitalização. Trata-se, portanto, de uma situação que

⁹⁸ Como sucede no art. 17º- I, nº 1.

⁹⁹ V.g. para o juiz poder comprovar que a pessoa que manifesta a vontade de encetar negociações com o devedor, e se intitula como credora consta da relação a que se refere a al. a) do n.º 1 do art.º 24.

¹⁰⁰ Tal posição é ainda apoiada por FÁTIMA REIS SILVA, ao defender que este processo tem de ser preparado e tem de começar muito antes da entrada da comunicação no tribunal e, nesse sentido, entende que a documentação tem de ser junta no início do processo, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo especial de revitalização: questões processuais*, em intervenção no Seminário sobre Insolvência, CEJ, Lisboa, 23/11/2012, disponível em:

https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link_box

¹⁰¹ A aplicação analógica é defendida, com o argumento de que estes instrumentos têm “em comum múltiplos aspetos, à frente dos quais ressalta o facto de, um e outro, se conformarem como instrumento de resolução de situações deficitárias que não devem (podem) manter-se”, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 141. No entanto, este entendimento não é o propugnado pela jurisprudência, pois defende a não aplicabilidade das normas respeitantes ao plano de insolvência, por considerar que estamos perante realidades distintas, cfr. CATARINA SERRA, *Entre o princípio...*, ob. cit., p.75.

¹⁰² Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo especial de revitalização: questões processuais*, cit.

¹⁰³ Cfr. CATARINA SERRA, *PROCESSO...*, ob. cit., p. 721 e 722, nota 14.



desconsidera o estabelecido no art. 17º- E, nº 6, já que prevê a suspensão dos processos de insolvência em curso; contudo, com a ressalva legal de que não pode ter sido proferida sentença declaratória da insolvência¹⁰⁴. Deste modo, consideramos que se for proferida a declaração de insolvência antes de publicado o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, deverá ser indeferida liminarmente a pretensão do devedor, na medida em que ele não preenche os requisitos do processo especial de revitalização. Aliás, é de realçar que, no caso de existir um processo de insolvência anterior, desencadeado pelo devedor, não será possível este recorrer ao processo especial de revitalização¹⁰⁵, razão pela qual não deverá haver lugar a despacho de nomeação, prosseguindo, assim, o processo de insolvência.

No caso de indeferimento liminar, o respetivo despacho é suscetível de impugnação por via de recurso a interpor pelo devedor; porém, o mesmo não é possível relativamente ao despacho de nomeação, na medida em que não se enquadra em nenhuma das als. do art. 644º do NCPC.

Deve acrescentar-se, a terminar, a dúvida suscitada por ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, do porquê no instrumento do SIREVE¹⁰⁶, no qual podem recorrer devedores insolventes, haver a possibilidade de apreciação liminar, quando neste, em que não são sequer, teoricamente, admitidos devedores nessas condições, não ser permitida a recusa do juiz em proferir o despacho de nomeação do administrador judicial provisório¹⁰⁷. No âmbito do SIREVE, o IAPMEI, I.P. dispõe de 15 dias para apreciar a apresentação do requerimento de utilização deste instrumento. Este organismo tem como função o

¹⁰⁴ Cfr. Ac. TRC proc. nº 421/12.6TBTND.C1 de 16-10-2012.

¹⁰⁵ Relativamente a este assunto, cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...*, ob. cit., p. 282; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 166. Em sentido diverso, ou seja, independentemente de quem desencadeou o processo de insolvência, cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p.92.

¹⁰⁶ Este instrumento tem como objetivo a promoção da recuperação de empresas economicamente viáveis, mediante a celebração de acordos extrajudiciais entre as empresas e os seus credores, que representem 50% da totalidade das dívidas.

¹⁰⁷ Também neste sentido, cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização...*, ob. cit., p. 35, nota 37.



acompanhamento deste procedimento, designadamente a emissão de um júízo técnico acerca de viabilidade da empresa, possuindo, ainda, a prerrogativa de o extinguir a qualquer momento, caso considere que a empresa é economicamente inviável¹⁰⁸.

Pelo exposto, não nos parece razoável tal distinção, na medida em que tanto o SIREVE, como o processo especial de revitalização refletem a pretensão do legislador em fomentar o recurso a mecanismos de recuperação de empresas, com traços extrajudiciais.

5.3 Desfecho do processo previsto no art. 17º-G

Aprovado o plano de recuperação, este deverá ser remetido pelo devedor ao tribunal. O plano encontra-se sujeito a apreciação por parte do juiz, apesar de a lei não estabelecer critérios nos quais deva assentar a sua decisão. Deste modo, torna-se imprescindível a elaboração de um documento por parte do administrador judicial provisório¹⁰⁹, do qual constem todos os elementos necessários à tomada de decisão do juiz, na medida em que a votação do plano decorre fora da sua alçada, ou seja, sem o controlo do tribunal. Aqui, é de realçar o facto de competir ao administrador judicial provisório comunicar ao tribunal irregularidades que tenham surgido no desenrolar do processo, designadamente a violação do dever de prestação de informação quer aos credores, quer a este, que recai sobre o devedor, por força do nº 6 do art. 17º- D¹¹⁰.

¹⁰⁸ Cfr. art. 6º, nº1, al. a), ii), *ex vi* art. 16º, nº 2, al. a), ambos do DL nº 178/2012.

¹⁰⁹ Conforme o disposto no nº 4 do art. 17º- F.

¹¹⁰ Nas palavras de FÁTIMA REIS SILVA, “a violação deste dever, se se revestir de relevância para o processo, para decisão ou para o esclarecimento dos credores pode, após aprovação, ser valorado como causa de não homologação (violação de regras procedimentais não negligenciáveis)”, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *Processo...*, ob. cit., p. 50.



Da conjugação do n.º 5 do art. 17.º-F e do art. 215.º e 216.º resulta que cabe ao juiz decidir pela respetiva homologação ou rejeição do plano¹¹¹, apreciando a legalidade do plano – concretamente, aferindo da existência de alguma violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo^{112/113}. A não homologação do plano pode ter lugar *ex officio* ou a pedido de um credor. Neste último caso, o credor não pode limitar-se a fundamentar o seu pedido com base na demonstração em termos plausíveis, em alternativa, alguma das situações previstas nas als. do n.º 1 do art. 216.º; deve, desde logo, antes da aprovação do plano, manifestar a sua não concordância, não sendo suficiente, portanto, o seu voto contra ou abstenção. Aliás, é indispensável que o credor apresente o seu pedido o mais tardar após a votação, pois o juiz não tem de aguardar o prazo de 10 dias para proferir a decisão¹¹⁴.

Por regra, o devedor insolvente não chegará à fase de homologação de um acordo por os credores se terem oposto, *ab initio*, ao prosseguimento do processo e à sua aprovação. Mas, na hipótese de esse acordo vir a ser aprovado, o juiz deverá homologá-lo, uma vez que “à insolvência do devedor sobrepõe-se (tem de sobrepor-se) a ideia de

¹¹¹ A propósito do exposto, é entendido que o facto de na figura do “concordato preventivo” do direito italiano o juiz ter o poder de fazer um juízo de mérito sobre o plano, está intimamente ligado ao facto do insucesso do instrumento italiano, razão pela qual, é afirmado por MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA que a solução portuguesa é aceitável, ao consagrar a recusa de homologação apenas ao casos de violação de normas não negligenciáveis, cfr. MADALENA PERESTRELO OLIVEIRA, *Limites...*, ob. cit., p. 51, nota 113.

¹¹² Neste âmbito, tem-se verificado uma ampla discussão em torno da questão dos créditos fiscais e da Segurança Social, devido à regra da indisponibilidade dos créditos tributários. Tem sido defendido pela jurisprudência que “a homologação de plano de revitalização que inclua o pagamento em prestações de créditos por tributos, sem acordo da Fazenda Nacional e/ou da Segurança Social, constitui uma violação não negligenciável das normas legais aplicáveis”, cfr. Ac. TRC proc. n.º 132/13.5T2AVR.C1 de 25-03-2014, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹¹³ No Ac. TRL proc. n.º 1995/12.7TYLSB-A.L1-7 de 12-11-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>, é mencionado que “para apreciar da natureza negligenciável ou não dos vícios procedimentais e de conteúdo verificados, importará se a nulidade observada é susceptível de interferir com a boa decisão da causa, o que significa valorar se interfere ou não com a justa salvaguarda dos interesses protegidos ou a proteger”.

¹¹⁴ Cfr. Ac. TRC proc. n.º 1785/12.7TBTNV.C1 de 26-11-2013, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.



que, por vias travessas ou tortas, se encontrou uma solução que concita o acordo da maioria dos sujeitos envolvidos e logo aquela insolvência deixou de ser um problema a resolver”¹¹⁵.

Verificada alguma das situações previstas no nº 1 e 5 do art. 17º- G, o processo negocial é encerrado e, conseqüentemente, o processo especial de revitalização frustra-se. Sem prejuízo da previsão do nº 5 do mesmo art., fica a cargo do administrador judicial provisório a comunicação do encerramento do processo ao tribunal, e ainda a obrigação de emissão de um parecer¹¹⁶ relativo à situação económico-financeira da empresa, após a audição do devedor e respetivos credores. O parecer do administrador judicial provisório pode ser no sentido de considerar que o devedor não se encontra insolvente, e nesse caso dão-se por extintos todos os efeitos decorrentes do processo; caso este constate que a empresa se encontra insolvente¹¹⁷, deverá requerer a sua insolvência, sendo a mesma declarada no prazo de três dias pelo juiz, nos termos do art. 17º- G, nº 3, sendo desnecessária a apresentação à insolvência por parte do devedor, ou o requerimento da declaração de insolvência por parte dos sujeitos abrangidos pelo art. 20º.

Na hipótese do parecer do administrador judicial provisório ser no sentido de considerar o devedor insolvente, e, portanto, requerer a sua insolvência, nos termos do art. 28º, cabe ao juiz a sua apreciação judicial, de forma a assegurar a certeza da atualidade da situação de insolvência e a evitar situações de “insolvência sem insolvência”¹¹⁸.

Neste ponto do estudo, mostra-se essencial esclarecer algumas dúvidas suscitadas quanto ao juiz competente para declarar a insolvência subsequente ao encerramento do

¹¹⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *Revitalização...*, ob. cit., p. 94.

¹¹⁶ Na hipótese de o mesmo não ser emitido, o juiz deverá notificar o administrador judicial provisório para suprir a sua falta.

¹¹⁷ Quanto à possibilidade de responsabilizar o devedor pela utilização indevida deste processo, cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização* in II Congresso de Direito de Insolvência, coord. de Catarina Serra, Almedina, 2014, pp. 148 e ss.

¹¹⁸ Neste sentido, cfr. CATARINA SERRA, *O Regime...*, ob. cit., p. 181 e *Revitalização...*, ob. cit., p. 101.



processo negocial, na medida em que o regime legal padece de alguma falta de clareza. Neste aspeto é fundamental apurar se existe, ou não, um processo de insolvência anterior, suspenso na sequência do proferimento de despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

Na hipótese de existir um processo de insolvência anterior suspenso, decidiu o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-09-2013¹¹⁹, posição da qual partilhamos, que “deve a comunicação prevista no nº 1 do artº 17º- G ser dirigida ao mesmo [processo de insolvência], no qual deverá ser proferido despacho de cessação da suspensão e declarada a insolvência”. Ou seja, com o encerramento do processo especial de revitalização, cessa a suspensão do processo de insolvência, devendo a insolvência do devedor ser decretada no âmbito deste último¹²⁰.

Pelo contrário, quando não se verifique a existência de um processo de insolvência anterior deverá a insolvência ser decretada no âmbito do processo especial de revitalização, seguindo depois os trâmites próprios da insolvência¹²¹. Acresce, em reforço do por nós propugnado, a decisão proferida no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-03-2013¹²², na qual é referido que, “convertido o PER em processo de insolvência, seguirá como tal a partir da sentença que a declara, ficando os autos iniciais do PER apensos àquele processo onde é decretada a insolvência e, por essa via, é convertido em processo de insolvência”. Em sentido idêntico, NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS afirmam que “sendo o processo de insolvência requerido *ex novo* ao tribunal, torna-se evidente que estamos na presença de um novo

¹¹⁹ Proc. nº 995/12.1TBVNO-C.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

¹²⁰ No mesmo sentido, cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização*, ob. cit., p. 47; LUÍS M. MARTINS, *Recuperação...*, ob. cit., p. 60.

¹²¹ Tal entendimento é reforçado, pelo Ac. TRL proc. 16680/13.4T2SNT-D.L1-2, de 14-11-2013, disponível em <http://www.dgsi.pt>, na medida em que refere: “todavia, e não obstante o entendimento que aqui se comunga, relativamente à vantagem em ser o mesmo juiz que acompanhou o PER, que deverá proceder à insolvência, não se vê em que medida, pela circunstância de o processo ter ido à distribuição a apelante se considera prejudicada”.

¹²² Proc. nº 6070/12.1TBLRA-A.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.



processo distinto do PER já existente. (...) São, em bom rigor, processos distintos, pese embora fiquem apensos”¹²³.

Pelo exposto, consideramos que não existe uma verdadeira conversão entre aqueles processos, conforme o disposto no n.º 7 do art. mencionado *supra*, existindo sim um aproveitamento de toda a documentação constante do processo especial de revitalização no processo de insolvência, como previsto no n.º 4 do mesmo art.¹²⁴.

Da sentença declarativa de insolvência há lugar a impugnação, por via de recurso ou de embargos, conforme o disposto nos arts. 40.º e 42.º.

Convém realçar, neste contexto, o entendimento de FÁTIMA REIS SILVA, a qual defende que, no final, poder ser decretada a insolvência do devedor representa uma das maiores virtudes e, simultaneamente, uma das maiores fragilidades do processo especial de revitalização. Se, por um lado, este permite que uma empresa numa situação económico-financeira frágil, que não alcance um acordo com os respetivos credores, seja decretada insolvente, por outro, o facto de o decretamento da insolvência ser tão rápido (apenas três dias após a comunicação do encerramento do processo) constitui um dos aspetos mais dissuasores no recurso a este instrumento¹²⁵. Partilhamos da posição da Autora, contudo, uma vez que na prática as empresas que recorrem a este processo já estão, muitas vezes, insolventes, consideramos que o efeito dissuasor não se revela significativo.

¹²³ Cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA E DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo...*, ob. cit., p. 170.

¹²⁴ Nesta situação, cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação...*, ob. cit., p. 263. A Autora afirma que “não haverá qualquer dúvida que todos os credores podem e devem voltar a reclamar os seus créditos independentemente do que conste da lista definitiva de créditos” na insolvência subsequente. Tal posição é reforçada pelo facto de no processo de revitalização não haver lugar a graduação de créditos, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código...*, ob. cit., p. 182. Em sentido oposto, é de referir a decisão do Ac. TRL proc. n.º 2134/12.0 de 09-05-2013.

¹²⁵ Cfr. FÁTIMA REIS SILVA, *A verificação...*, ob. cit., p. 256.



Conclusão

O processo especial de revitalização foi desenhado como um mecanismo enformado pelo princípio de política legislativa conhecido por desjudicialização, o qual visa atingir uma maior celeridade processual através da menor intervenção do juiz. Para tanto, o legislador dotou este processo de natureza híbrida, ou seja, a sua tramitação corre apenas parcialmente no tribunal, decorrendo a maior parte dos seus atos fora deste, entregues ao devedor e aos credores intervenientes, sob orientação e supervisão do administrador judicial provisório.

A sua implementação visou dar resposta à crise económica, em ordem a fomentar a recuperação do devedor, apesar de na sua génese, este se revelar vocacionado para a recuperação do tecido empresarial. Parece-nos, todavia, que a técnica legislativa utilizada no desenho do regime jurídico deste instrumento deixa margens para algumas críticas, na medida em que por vezes se mostra vaga, omissiva, e mesmo contraditória.

A tramitação processual, na sua aparência é simples, porém, na prática, e com um maior aprofundamento do tema, concluímos que a mesma está envolta em diversas problemáticas que continuam a merecer cada vez mais atenção da doutrina e da jurisprudência portuguesa.

Assim, concluímos que os requisitos a que se alude no art. 17º- A, nº 2 e 17º- C, nº 1 e nº 3 b) não são aptos, nem suficientes para a comprovação da situação económico-financeira do devedor, contrariamente ao que se verifica noutros ordenamentos jurídicos, onde a exigência de um relatório da situação económico-financeira por parte de uma entidade independente torna este processo mais sério e seguro, prevenindo o possível recurso abusivo ao mesmo. Sufragamos o entendimento que se existisse *ab initio* um controlo da situação económico-financeira em que o devedor se encontra, seria desnecessária a restrição aos poderes de administração e de disposição, que atualmente existem e, desse modo, se fomentaria uma efetiva recuperação dos devedores.



A redação do art. 17º- C, nº 3, al. a) afigura-se-nos apontar para a impossibilidade de indeferimento da pretensão do devedor, obstando a que o juiz possa aferir da situação econômico-financeira do devedor. Porém, da conjugação do artigo 17º- C, nº 3, al. a) e do 17º- E, nº 2 deve entender-se que foi intenção do legislador deixar em aberto a possibilidade de não haver lugar a nomeação do administrador judicial provisório, como vem ultimamente a ser admitido pela jurisprudência, secundando o entendimento majoritário da doutrina.

Deste modo, partilhando destas posições mais recentes, entendemos que o juiz, no momento da nomeação do administrador judicial provisório, a fim de não se limitar a um ato meramente mecânico e automático, possui a prerrogativa de indeferir liminarmente a pretensão do devedor, recusando-se a proferir despacho de nomeação do administrador judicial provisório, quando constate a existência de irregularidades formais, na falta de junção dos documentos a apresentar nos termos do artigo 17º- C, nº 3, al. b), e, ainda, quando o devedor já tenha sido declarado insolvente. Apesar de este entendimento ser ainda pouco expressivo, entendemos que aponta no caminho certo, e adequado, a trilhar.

É na fase final que o papel do juiz é menos residual, competindo-lhe homologar ou não o plano de recuperação, após o encerramento do processo negocial e ainda, no limite, declarar a insolvência do devedor no prazo de três dias, com base no parecer emitido pelo administrador judicial provisório. A existência deste prazo tão curto para a declaração de insolvência mostra-se vantajosa, na medida em que, como fomos referindo ao longo do presente estudo, os devedores não estão a aproveitar as potencialidades deste processo, mas sim a utilizá-lo como forma de “retardar” a inevitável insolvência, *maxime* defraudar a lei.

No caso de ser decretada a insolvência, o PER é sempre apenso ao processo de insolvência. Assim, a insolvência é decretada no próprio processo quando não exista processo de insolvência anterior suspenso; no caso de existir um processo de insolvência anterior suspenso, a insolvência é decretada nesse mesmo processo, sendo aí o PER apenso.



Pelo exposto, consideramos que o regime legal, objeto do presente estudo, pode potenciar abusos nefastos para os credores e para a própria economia portuguesa, sendo o seu propósito, no essencial, desvirtuado e desvalorizado, pelo que se impõe que os tribunais, adotando posturas menos formalistas e estritamente literais, venham a pôr cobro a estas situações.

O legislador que tinha como pretensão a criação de um novo processo vocacionado para situações de pré-insolvência, foi o mesmo legislador que, sob o desígnio da celeridade e do menor controlo judicial, poderá colocar em risco de conflito essas suas intenções, e a final, vir ainda a perturbar e colocar, até em causa o sucesso do próprio processo.

Assim, no final deste estudo podemos concluir, que apesar de ser de enaltecer a iniciativa do legislador ao privilegiar a recuperação no Direito da Insolvência através da introdução da Lei nº 16/2012, a verdade é que não consideramos que tenha sido alterada a filosofia subjacente ao CIRE, não obstante se admita que a instituição do processo especial de revitalização, como um instrumento pré-insolvencial, poderá num futuro próximo consolidar-se como um mecanismo que vise a efetiva recuperação do devedor.



Notas Bibliográficas

ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

CASANOVA, Nuno Salazar/ DINIS, David Sequeira - *O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17º - A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014.

CORDEIRO, António Menezes, *Perspetivas evolutivas do Direito de Insolvência*, Revista de Direito das Sociedades, ano IV, nº 3, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

COSTEIRA, Maria José, *Novo Direito de Insolvência* in Themis – Revista Da Faculdade De Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Lisboa, 2005.

COSTEIRA, Maria José, *O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Revisitado*, Miscelâneas do IEDT, nº 6, Almedina Editora, Coimbra, 2011.

CUNHA, Paulo Olavo, *Lições de Direito Comercial*, Almedina Editora, Coimbra, 2010.

CUNHA, Paulo Olavo, *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades* in II Congresso de Direito de Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

D'ANTONIO, Alfonso Castiello, *Acuerdos de reestructuración: nueva financiación preconcursal y fresh Money en derecho italiano*, in Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 15, La Ley, Madrid, 2011.

DUARTE, Henrique Vaz, *Questões sobre recuperação e falência*, vol. I, Almedina Editora, Coimbra, 2003

DUARTE, Suzana Azevedo, *A Responsabilidade dos Credores Fortes na Proximidade da Insolvência da Empresa: A Celebração de Acordos Extrajudiciais e a Tutela dos Credores Fracos* in Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais, coordenação de Maria de Fátima Ribeiro, Almedina Editora, Coimbra, 2013

EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *La Reforma del Código de la Insolvencia y de la Recuperacion de Empresas (Ley nº 16/2012, de 20 de Abril)*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 17, Editora La Ley, Madrid, 2012.

EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª Ed., Almedina Editora, Coimbra, 2013.

EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *O processo especial de revitalização*, II Congresso Direto das Sociedades em Revista, Almedina Editora, Coimbra, 2012.



ESTEVES, Bertha Parente, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

EZQUERRA, Juana Pulgar, *Fresh money y financiación de empresas en crisis en la Ley 38/2011*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 16, La Ley, Madrid, 2012.

EZQUERRA, Juana Pulgar, *Preconcursalidad y acuerdos de refinanciación*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 14, La Ley, Madrid, 2011.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2013.

FERREIRA, Bruno, *Mecanismos de alerta e prevenção da crise do devedor: em especial a recuperação extrajudicial*, II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

FERREIRA, Manuel Requicha, *Estado de Insolvência*, Direito da Insolvência – Estudos, coordenação de Rui Pinto, Coimbra Editora, 2011.

FREITAS, José Lebre De, *Pressupostos objectivos e subjectivos de Insolvência*, THEMIS – Revista Da Faculdade De Direito da UNL, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Lisboa, 2005.

GASTAMINZA, Eduardo Valpuesta, *Los «acuerdos de refinanciación» en el proyecto de reforma de la ley concursal*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 15, La Ley, Madrid, 2011.

LABAREDA, João, *O Novo Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, Miscelâneas do IEDT, nº 2, Almedina Editora, Coimbra, 2004.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de pessoas Singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril*, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização* in II Congresso de Direito de Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina, 2014

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 7ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina Editora, Coimbra, 2012.



LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *Pressupostos da declaração de insolvência*, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

LUMBRALES, Nuno B. M./ ROQUE, Pedro, *Código de Insolvência*, Ordem dos Técnicos Oficiais de contas, Lisboa, 2012.

MARTINS, Alexandre De Soveral, *Alterações recentes ao CIRE*, texto da conferência de 5 de Julho de 2012, na livraria Almedina Estádio de Coimbra, disponível em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf.

MARTINS, Alexandre De Soveral, *O P.E.R. (PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO)*, AB INSTANTIA – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Abreu advogados, nº 1, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

MARTINS, Luís M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, vol. I, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

MENDIOLA, Ángel Carrasco Pereira/ TORRALBA, Elisa, «Schemes of arrangement» ingleses para sociedades espanõlas: una crítica, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 14, La Ley, Madrid, 2011.

MONTERO, Félix J./ MONGE, Laura Ruiz, *La adaptación de la Ley Concursal a los nuevos tempos: la propuesta de anteproyecto de ley de reforma de la Ley Concursal*, Working Paper IE Law School, AJ8-173, 2010, disponível em: <http://ssrn.com>

OLIVEIRA, Joana Albuquerque, *Curso de Processo de Insolvência e revitalização de Empresas*, 2ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, Revista de Direito das Sociedades, ano IV, nº3, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores” : um dever de (re)negociação?*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, vol. I/II, Lisboa, Abril/Setembro 2012.

PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina Editora, 2013.

PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in O Direito, Almedina Editora, Coimbra, 2013.



PEREIRA, João Aveiro, *Processo especial de revitalização: questões substantivas*, in Seminário sobre Insolvência, disponível em vídeo em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/3mq78mxs8/flash.html>.

PIDWELL, Pedro, *O processo de insolvência e a Recuperação da Sociedade Comercial de Responsabilidade Limitada*, 1ª Edição, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2011.

PONT, Manuel Broseta/ SANZ, Fernando Martínez, *Manual de Derecho Mercantil*, vol. II, Tecnos, 2010.

RODRIGUEZ, Antonio Fernández, *Reflexiones sobre las soluciones preconcursales*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, nº 12, La Ley, 2012.

SANTOS, Mário João Coutinho dos, *Algumas notas sobre os Aspectos Económicos da Insolvência da Empresa*, in Direito e Justiça, vol. 19, tomo 2, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2005.

SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor* in Insolvência e consequências da sua declaração, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013, p. 142, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20In%20solvencia.pdf

SERRA, Catarina, *Alguns Aspectos da Revisão do Regime da Falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo 48, nº 277/279, Universidade do Minho, Braga, 1999.

SERRA, Catarina, *Emendas à lei (da insolvência) portuguesa*, Direito das Sociedades em Revista, ano 4, vol. 7, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)* in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014

SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, 5ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – contributos para uma “rectificação”*, Revista da Ordem dos Advogados - ROA, Vol. II/III, EDITORA, Lisboa, 2012.

SERRA, Catarina, *Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

SILVA, Fátima Reis, *A verificação de créditos no Processo de Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência, coordenação de Catarina Serra, Almedina Editora, Coimbra, 2014



SILVA, Fátima Reis, *Dificuldades de Recuperação de empresas no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*, Miscelâneas do IEDT, nº 7, Almedina Editora, Coimbra, 2011.

SILVA, Fátima Reis, *O processo especial de revitalização*, em intervenção no Processo de Insolvência e Ações Conexas - Vertentes Cível, Penal, Trabalho e Empresa, disponível em <http://www.justicativ.com/index.php?p=4075>

SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, 2014

SILVA, Fátima Reis, *Processo especial de revitalização: questões processuais* em intervenção no Seminário sobre Insolvência, CEJ, Lisboa, 23/11/2012, disponível em https://educast.fccn.pt/vod/clips/1udop0ld6l/link_box.

SILVA, Rui Dias da, *O Processo Especial de Revitalização – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Edições Esgotadas, 2012

TORRES, Nuno Maria Pinheiro, *O Pressuposto Objectivo do Processo de Insolvência*, Direito e Justiça, vol. 19, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2005.

VARONA, Francisco Javier Arias, *Conservación de empresas en crisis – Estudios jurídicos y económicos*, monografia nº 17, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, La Ley, Madrid, 2013.

VARONA, Javier Arias, *Instituciones Preconcursoales. Responsabilidad De Administradores Sociales y Concurso. ¿Dónde Está y Hacia Dónde se Dirige El Derecho Español?*, in Revista e–Mercatoria, volume 10, nº 2, 2011, disponível em: <http://ssrn.com>.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *Modificaciones recientes en el Derecho Concursal Portugués*, in Revista de Derecho Concursal e Paraconcursal, La Ley, Madrid, 2013.

VIEIRA, Nuno da Costa Silva, *Insolvência e processo de revitalização*, Quid Juris, Lisboa, 2012.

YESTE, Teodora Jacquet, *Acuerdos de refinanciacion versus propuesta anticipada de convenio*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal Nº 18, La Ley, 2013.

YESTE, Teodora Jacquet, *La propuesta anticipada de convenio*, monografia nº 16, associada a Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, La Ley, 2012.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto



15-11-2012: proc. nº 1457/12.2TJPRT-A.P1

16-09-2013: proc. nº 1060/12.7TBLSA.P1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

16-10-2012: proc. nº 421/12.6TBTND.C1

12-03-2013: proc. nº 6070/12.1TBLRA-A.C1

25-03-2013: proc. nº 132/13.5T2AVR.C1

10-07-2013: proc. nº 754/13.4TBLRA.C1

24-09-2013: proc. nº 995/12.1TBVNO-C.C1

26-11-2013: proc. nº 1785/12.7TBTNV.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

02-05-2013: proc. nº 3695/12.9TBBERG-C.G1, p. 6

16-05-2013: proc. nº 284/13.4TBESP-A.G1

30-05-2013: proc. nº 178/11.8TCGMR.G1

20-02-2014: proc. nº 8/14.9TBGMR.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

09-05-2013: proc. nº 2134/12.0

31-07-2013: proc. nº 1190/12.5TTLSB.L1-4

31-10-2013: proc. nº 761/13.7TVLSB.L1-2

12-11-2013: proc. nº 1995/12.7TYLSB-A.L1-7

14-11-2013: proc. nº 16680/13.4T2SNT-D.L1-2

21-11-2013: proc. nº 1290/13.4TBCLD.L1-2



10-04-2014: proc. nº 8972/13.9T2SNT.L1-7

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora

12-09-2013: proc. nº 326/13.3TBSTR.E1

